

**PARECER JURÍDICO Nº. 050/2.024 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 093/2.023.
Protocolo nº: 2023040935.
Recorrente: Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP.
CNPJ/MF Recorrente: 16.958.127/0001-58.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2.023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, DE 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023040935, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 093/2.023.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada pela licitante Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), em 22 de dezembro de 2.023 via e-mail.

Referida petição fora apresentada pela empresa licitante Recorrente Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, tal

J

decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância aos aspectos de menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Argumenta que:

"[...] Em relação ao documento referente ao subitem 10.3.2, a decisão de inabilitação não foi fundamentada em torno de qual motivo legal apontado pelo Pregoeiro, para não aceitar o cadastro de contribuinte municipal de Senador Canedo [...]"

"[...] Em relação ao item 10.5.1, referente a Certidão Negativa de Falências, no que pese a certidão ter sido expedida pela comarca de Goiânia-GO, esta é contígua à comarca de Senador Canedo-GO, sendo que constou na referida certidão que ela abrange todas as comarcas do interior do Estado [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

J

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa, Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 20 do Instrumento Convocatório e a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

J

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP foi recepcionado, como relatado, em 22 de dezembro de 2.023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 18/12/2.023.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, tal decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância aos aspectos de menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

D

Por fim, a Recorrente Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, na fase de habilitação, como condição de qualificação fiscal e trabalhista, apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual e como condição de qualificação econômico-financeira, apresentação de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes. *In Verbis*:

10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):

(...)

10.3. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

J

(...)

10.3.2. *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

(...)

10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

10.5.1. *Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da **SEDE DA LICITANTE**, emitida no período em até **30 (TRINTA) DIAS** anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.*

10.5.1.1. *Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.*

(...)

Conforme se observa dos Autos a empresa licitante Recorrente apresentou Ficha Cadastral do Mobiliário Contribuinte do Município de Senador Canedo-GO (sede da licitante), pertinente ao seu ramo de atividade (atividade de vigilância e segurança privada) e compatível com o objeto contratual, qual seja, serviços de vigilância patrimonial desarmada, como *prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo a sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, restando cumprida em sua integralidade a exigência contida no subitem 10.3.2 do Instrumento Convocatório.*

Para mais, em que pese a exigência do subitem 10.5.1, conforme se verifica dos documentos de habilitação apresentados pela licitante Recorrente, a mesma

J

apresentou Certidão Para Licitação Pública referente a ações de Falências e Concordata da sede da comarca de Goiânia-GO, com a certificação de que seria abrangida todas as comarcas do Estado de Goiás.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrente cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos contidos nos subitens 10.3.2 e 10.5.1 do Edital, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro Municipal que inabilitou a empresa Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.-EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58).

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

Oriento, seja reformada a Decisão do Pregoeiro, no Julgamento da Habilitação, emitida em 18 de dezembro de 2.023, no Pregão Presencial 093/2.023, apenas em que pese a inabilitação da empresa Recorrente Mendonça Segurança e

Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), para que seja considerada habilitada no presente certame.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 11 de janeiro de 2.024.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133